SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3171231 - DF (2026/0040554-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	LEILA LOURDES MANFRIN AGNES
AGRAVANTE	:	WALTER MOURA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	:	WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390
		SIMONE MARTINS DE ARAUJO MOURA - DF017540
		MARIANA RODRIGUES GUERRA - DF037215
		DIEGO GUEDES DA SILVA - DF051349
AGRAVADO	:	SERGIO CARLOS AGNES
ADVOGADOS	:	PAULO HENRIQUE FRANCO PALHARES - DF019336
		FERNANDO LUIZ CARVALHO DANTAS - DF022588
		RENATA LELIS RUFINO DOS SANTOS - DF036086
		BRUNO PEIXOTO DE AZEVEDO BERNARDINI - DF053401

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DOS ÓBICES CONTIDOS NAS SÚMULAS 283 E 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para não conhecer de recurso especial, manejado com fundamento no art. 105, III, “a” da CF, no bojo de agravo de instrumento na origem.
2. Nas razões do apelo extremo, a parte apontou ofensa aos artigos 269, 435, 436 e 1.022, II e 489, §1º, do CPC.
3. A decisão agravada afastou a tese de negativa de prestação jurisdicionbal e considerou deficiente a fundamentação apresentada no recurso especial, aplicando o teor das Súmulas 283 e 284/STF, os quais são refutados pela insurgente no presente reclamo.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: *i)* houve negativa de prestação jurisdicional pelas instâncias ordinárias; *ii)* os fundamentos do acórdão recorrido foram impugnados especificamente nas razões do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59720981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:21
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: dc928223-6716-4ccd-8b47-4ff17858b0f3

III. Razões de decidir

5. As questões levadas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões. Afasta-se, portanto, a alegada ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC e a tese de negativa de prestação jurisdicional.
6. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento, impõe a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia. Precedentes.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA59720981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:21
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: dc928223-6716-4ccd-8b47-4ff17858b0f3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3171231 - DF (2026/0040554-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	LEILA LOURDES MANFRIN AGNES
AGRAVANTE	:	WALTER MOURA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	:	WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390
		SIMONE MARTINS DE ARAUJO MOURA - DF017540
		MARIANA RODRIGUES GUERRA - DF037215
		DIEGO GUEDES DA SILVA - DF051349
AGRAVADO	:	SERGIO CARLOS AGNES
ADVOGADOS	:	PAULO HENRIQUE FRANCO PALHARES - DF019336
		FERNANDO LUIZ CARVALHO DANTAS - DF022588
		RENATA LELIS RUFINO DOS SANTOS - DF036086
		BRUNO PEIXOTO DE AZEVEDO BERNARDINI - DF053401

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DOS ÓBICES CONTIDOS NAS SÚMULAS 283 E 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para não conhecer de recurso especial, manejado com fundamento no art. 105, III, “a” da CF, no bojo de agravo de instrumento na origem.

2. Nas razões do apelo extremo, a parte apontou ofensa aos artigos 269, 435, 436 e 1.022, II e 489, §1º, do CPC.

3. A decisão agravada afastou a tese de negativa de prestação jurisdicionbal e considerou deficiente a fundamentação apresentada no recurso especial, aplicando o teor das Súmulas 283 e 284/STF, os quais são refutados pela insurgente no presente reclamo.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: *i)* houve negativa de prestação jurisdicional pelas instâncias ordinárias; *ii)* os fundamentos do acórdão recorrido foram impugnados especificamente nas razões do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59380130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:17
Código de Controle do Documento: b0366f30-7df7-43eb-a238-7a03a426845c

III. Razões de decidir

5. As questões levadas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões. Afasta-se, portanto, a alegada ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC e a tese de negativa de prestação jurisdicional.

6. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento, impõe a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia. Precedentes.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno, interposto por LEILA LOURDES MANFRIN AGNES e WALTER MOURA ADVOGADOS ASSOCIADOS, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, desafiou acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado (fl. 267, e-STJ):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DEPÓSITO PARCIAL PRÉVIO AO CUMPRIMENTO. ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, “havendo intimação formal, a possibilidade de acesso do advogado implica sua ciência pessoal presumida de todo o conteúdo do processo” (R Esp 1.739.201/ AM, Quarta Turma, D Je 10/12/2018). 2. No caso, ainda que não tenha havido intimação específica a respeito do depósito em juízo de determinada quantia, é certo que houve acesso posterior aos autos, assim como intimação de ato posterior, o que torna presumida a ciência de todos os atos processuais anteriormente praticados, nos termos do art. 9º, §1º, da Lei n. 11.419/06. 3. A norma processual estabelece patamares mínimo e máximo dos honorários de sucumbência a serem fixados (CPC, art. 85, §2º) e, no caso, os honorários já foram fixados no menor patamar legal (10%). 4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 306-312, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 325-339, e-STJ), a parte recorrente apontou ofensa aos seguintes dispositivos: a) arts. 1.022, II e 489, §1º, CPC, em razão da omissão no acórdão quanto à tese de que o excesso de execução só pode ser considerado quando o credor de forma consciente cobra valor superior ao devido; b) arts. 269, 435 e 436 do CPC, ao argumento de que os recorrentes não foram intimados do depósito parcial efetuado, o que ensejou na cobrança do valor com excesso.

Documento eletrônico VDA59380130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:17
Código de Controle do Documento: b0366f30-7df7-43eb-a238-7a03a426845c

Contrarrazões às fls. 355-362, e-STJ.

Em sede de juízo provisório de admissibilidade, o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, dando ensejo na interposição do agravo de fls. 374-385, e-STJ.

Contraminuta às fls. 393-398, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 419-423, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do apelo extremo, afastando-se a tese de negativa de prestação jurisdicional e aplicando-se o teor das Súmulas 283 e 284/STF, por analogia.

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

Daí o presente agravo interno (fls. 452-461, e-STJ), no qual a parte agravante refuta os supracitados óbices.

Impugnação às fls. 465-471, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida.

1. De início, não merece prosperar o pretenso reconhecimento de negativa de prestação jurisidiconal e apontada violação aos arts. 489 e 1022 do CPC.

Consoante asseverado na decisão agravada, sutentou a parte insurgente ter havido ***omissão*** no acórdão recorrido quanto à tese de que o excesso de execução só pode ser considerado quando o credor de forma consciente cobra valor superior ao devido. Todavia, não se vislumbra o vício apontado, uma vez que o julgador apreciou integralmente a controvérsia, consoante se extrai dos seguintes trechos:

> **A alegação de desconhecimento do depósito judicial nos autos do processo 0701016-75.2020.8.07.0001 não convence.**
>
> **Em consulta àquele processo, verifica-se que, em 30 de dezembro de 2023, houve juntada do comprovante de depósito do valor de R$ 420.000,00 (ID 55436917 daqueles autos).**
>
> **Em 25 de janeiro de 2024, a exequente compareceu nos autos e juntou petição de contrarrazões (ID 55202757 daqueles autos), momento em que teve acesso à integra dos autos.**
>
> Não fosse o bastante, em 23 de fevereiro de 2024, **as partes foram intimadas sobre um despacho proferido naqueles autos, o sistema registrou ciência em 23.02.2024**, conforme consta da aba de expedientes daquele processo.
>
> **O cumprimento provisório de sentença foi ajuizado em agosto de 2024, muitos meses após aquelas manifestações.**
>
> Segundo a jurisprudência do STJ, "***havendo intimação formal, a possibilidade de acesso do advogado implica sua ciência pessoal presumida de todo o conteúdo do processo***" (REsp 1.739.201/AM, Quarta Turma, D Je 10/12/2018).

Documento eletrônico VDA59380130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:17
Código de Controle do Documento: b0366f30-7df7-43eb-a238-7a03a426845c

> De igual modo, este Tribunal possui precedente no sentido de que "*no caso de autos eletrônicos, o acesso por advogado regularmente constituído equipara-se à realização de carga processual em processo físico. Ou seja, ao acessar o processo para o cumprimento de determinada intimação, o procurador tem acesso a todo conteúdo processual existente e de maneira indistinta, inclusive daqueles a respeito do qual não foi intimado*" (Acórdão 1304004, 07332918020208070000, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 25/11/2020, publicado no P Je: 14/12/2020).
>
> Portanto, ainda que não tenha havido intimação específica a respeito de determinado depósito pelo juízo, **é certo que houve acesso posterior aos autos, assim como intimação de ato posterior, o que torna presumida a ciência de todos os atos processuais anteriormente praticados**, nos termos do art. 9º, §1º, da Lei n. 11.419/06:
>
> > "Art. 9º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei. § 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais."
>
> Deste modo, verifica-se que a decisão vergastada se encontra acertada quanto ao colhimento da impugnação ao cumprimento de sentença por excesso de execução e no valor de R$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais). (fls. 270-271, e-STJ) [grifou-se]

Não há omissão no julgado, como se vê, restando suficiente a fundamentação adotada quanto à tese de excesso de execução e ciência da parte acerca do depósito realizado.

Destaca-se, ainda, o entendimento desta Corte, segundo o qual o julgador não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, tampouco mencionar todos os dispositivos legais apontados nas razões recursais, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, **quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu no caso em apreço.** Nesse sentido, precedentes:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE VEÍCULOS. [...] OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ESBULHO. SÚMULA N. 7/STJ. 1. As questões trazidas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões. Deve ser afastada a alegada violação aos arts. 165, 458, II e 535 do Código de Processo Civil. [...] 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1067781/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 17/04/2015) [grifou-se]
>
> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTIGOS 165, 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. Não viola os artigos 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adotou, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelos recorrentes, para decidir de modo integral a controvérsia posta. [...] 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1417828/AC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS

Documento eletrônico VDA59380130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:17
Código de Controle do Documento: b0366f30-7df7-43eb-a238-7a03a426845c

BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 01/10/2014) [grifou-se]

Mantém-se, portanto, a decisão singular que afastou a alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15.

2. Não prospera, também, o pleito de ver afastada a aplicação dos óbices das Súmulas 283 e 284/STF.

No particular, conforme trechos do acórdão acima transcritos, o julgador considerou que o exequente compareceu aos autos para juntar contrarrazões, momento em que teve acesso à integra do processo e depois fora intimado de despacho proferido naqueles autos, portanto, a alegação de desconhecimento do depósito judicial não convence. Ainda, o julgador utilizou como razão de decidir o teor do **art. 9º, §1º, da Lei 11.419/06**, o qual estabelece que "*As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.*"

Ocorre que, tais fundamentos, suficientes para a manutencão do *decisum*, **não foram impugnados nas razões do apelo extremo**, circunstância atrativa da Súmula 283/STF, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.". Ao contrário, nas razões de recurso especial, a parte indicou ofensa aos arts. 269, 435 e 436 do CPC, **de forma dissociada do acórdão impugnado**, circunstância que impede a compreensão da controvérsia, a teor da Súmula 284/STF.

Nessa linha, precedentes desta Corte:

> DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE DESPESAS CONDOMINIAIS. LIMITAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS. RECURSO NÃO CONHECIDO. [...] 2. **A ausência de impugnação específica a fundamento autônomo do acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula 283 do STF, que impede o conhecimento do recurso quando a decisão recorrida se baseia em mais de um fundamento, um deles por si só suficiente, e o recurso não abrange todos eles.** 3. **A deficiência na fundamentação do recurso especial, que não permite a exata compreensão da controvérsia, atrai a incidência da Súmula 284 do STF.** 4. O óbice ao conhecimento do recurso especial pela alínea "a" impede também o seu conhecimento pela alínea "c" do art. 105, inc. III, da Constituição Federal. 5. Recurso especial não conhecido. (REsp n. 2.218.566/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 3/12/2025.) [grifou-se]
>
> DIREITOS AUTORAIS. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS. CRITÉRIO DA ESPECIALIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283 DO STF. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. INOVAÇÃO RECURSAL. PRESUNÇÃO DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. CABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. **A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF,** segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." [...] 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.561.645/PR,

Documento eletrônico VDA59380130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:17
Código de Controle do Documento: b0366f30-7df7-43eb-a238-7a03a426845c

relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024, DJEN de 29/11/2024.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7/STJ E 735/STF. VIOLAÇÃO A DISPOSITVOS DO CÓDIGO CIVIL E DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. **FUNDAMENTO INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF.** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. [...] 4. **A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado, quando suficiente para a manutenção da decisão quanto ao ponto, impede o conhecimento do recurso especial. Súmula 283/STF.** 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.522.753/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 28/10/2024.) [grifou-se]

Inafastáveis, portanto, os óbices das Súmulas 283 e 284/STF, aplicáveis por analogia.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59380130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:17
Código de Controle do Documento: b0366f30-7df7-43eb-a238-7a03a426845c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.171.231 / DF

Número Registro: 2026/0040554-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07335859020248070001 07524636620248070000 7335859020248070001 752463662024807000 0

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LEILA LOURDES MANFRIN AGNES
AGRAVANTE	: WALTER MOURA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	: WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390
	SIMONE MARTINS DE ARAUJO MOURA - DF017540
	MARIANA RODRIGUES GUERRA - DF037215
	DIEGO GUEDES DA SILVA - DF051349
AGRAVADO	: SERGIO CARLOS AGNES
ADVOGADOS	: PAULO HENRIQUE FRANCO PALHARES - DF019336
	FERNANDO LUIZ CARVALHO DANTAS - DF022588
	RENATA LELIS RUFINO DOS SANTOS - DF036086
	BRUNO PEIXOTO DE AZEVEDO BERNARDINI - DF053401

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO - PAGAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LEILA LOURDES MANFRIN AGNES
AGRAVANTE	: WALTER MOURA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	: WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390
	SIMONE MARTINS DE ARAUJO MOURA - DF017540

Documento eletrônico VDA59620669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:53:57
Código de Controle do Documento: f9aaaecf-105f-4383-887e-9136d63bd213

MARIANA RODRIGUES GUERRA - DF037215
DIEGO GUEDES DA SILVA - DF051349
AGRAVADO : SERGIO CARLOS AGNES
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE FRANCO PALHARES - DF019336
FERNANDO LUIZ CARVALHO DANTAS - DF022588
RENATA LELIS RUFINO DOS SANTOS - DF036086
BRUNO PEIXOTO DE AZEVEDO BERNARDINI - DF053401

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59620669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:53:57
Código de Controle do Documento: f9aaaecf-105f-4383-887e-9136d63bd213